

jud. 14603719



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

DOC. nº 1253/2016
PROCCOLO 1107
TID: 14593112 SMSF
SÃO PAULO

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Ofício nº 6997/2016 - 26º GV

Senhor Prefeito,

A Lei 13.319, de minha autoria, regulamentada pelo decreto 44.419/2004, prevê reserva de área verde nos estacionamentos que especifica. Ocorre que recebemos várias informações de munícipes sobre o não cumprimento da medida, o que pode ser facilmente comprovado através de uma rápida passagem pelos estabelecimentos, especialmente em shoppings.

Neste sentido, solicito vosso empenho para a efetiva aplicação da lei que é altamente benéfica para o meio ambiente da nossa cidade.

Certo de contar com vossa atenção aguardo providências e renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - (PV/SP)

Exmo. Senhor

Dr. Fernando Haddad

DD. Prefeito do Município de São Paulo.

Viaduto do Chá nº 15 - 01002-020 - São Paulo/SP

C.c.: Exmo. Sr. **Luiz Antônio de Medeiros Neto** - Secretário Coordenação das Subprefeituras
Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro - 01009-900 - São Paulo/SP

Exmo. Sr. **José Tadeu Candelária** - Secretário do Verde e Meio Ambiente
Rua do Paraíso, nº 387 - Paraíso - 04103-000 - São Paulo/SP

GN/jb

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 - 4º andar - sala 415 - fone
(11) 3396-4405 / e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br

6 JAN 2016
Guilherme

CMSF SGA.6 Unidade Protocolo 06/06/2016 12:45:237/68



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

TID nº 14603719

Folha de Informação nº *02*

Do Ofício nº 6997/2016 de 26º GV

Em: 27/1/16

[Signature]
Rodrigo Vellozo Romera
RF: 678.440.2
SMSP / GAB

INTERESSADO: Vereador Gilberto Natalini

ASSUNTO: Solicitação

SMSP/ATOS
Sra. Assessora :

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências pertinentes.

[Signature]
Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

APC/LRFD/slc
27-01-06.doc

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13319

Voltar

Imprimir

J4603719
03Luciene Pereira Peixoto dos Santos
P.E. 700.862-0
SINCRATOS

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 44419

Voltar

Imprimir

14603719
04
Luciene Pereira Peixoto dos Santos
R.F. 701.852-0
SMSP/ATOS

DECRETO Nº 44.419, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a reserva de áreas verdes nos estacionamentos descobertos, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Aos estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, será exigido o plantio de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma unidade para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da respectiva área.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na Lei nº 13.319, de 2002, e neste decreto, considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º. Nos projetos e implementação de arborização para os imóveis definidos no artigo 2º deste decreto deverão ser observados os parâmetros técnicos definidos pela Lei nº 13.319, de 2002, bem como as diretrizes e procedimentos estabelecidos no documento "DIRETRIZES PARA PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PARA ESTACIONAMENTOS" constante do Anexo Único que integra este decreto.

Art. 4º. O plantio da vegetação poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa.

Art. 5º. Nos pedidos de Alvará de Aprovação para os estacionamentos de que trata este decreto, deverá ser apresentada peça gráfica representando a disposição do plantio da vegetação, a qual será apreciada e aprovada pelo órgão competente para a emissão do documento.

Art. 6º. Nos Alvarás de Execução a serem emitidos para a construção de estacionamentos com as características definidas no artigo 2º deste decreto, constará nota informando aos interessados que, por ocasião do pedido de Certificado de Conclusão, deverá ser declarado o total atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 7º. Não serão concedidos Alvarás de Autorização ou suas posteriores renovações, bem como Autos de Licença de Funcionamento, para os estacionamentos descobertos onde não ficar comprovado o pleno atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Parágrafo único. A comprovação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita no expediente onde forem requeridos os Alvarás de Autorização e suas renovações, ou os Autos de Licença de Funcionamento, mediante declaração dos requerentes e apresentação de material fotográfico ilustrativo.

Art. 8º. Na hipótese de ser constatada a supressão ou a poda irregular da vegetação de porte arbóreo, deverão ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

biológica, diminuição da poluição (sonora e do ar), permeabilidade do solo, sombreamento e potencial paisagístico;

6) privilegiar o plantio da vegetação de que trata este decreto, de forma agrupada, formando canteiro contínuo entre vagas;

7) o local destinado ao plantio deverá garantir espaço suficiente para o pleno desenvolvimento da muda na idade adulta, evitando-se a poda de qualquer tipo, assim como não interferir nas condições de acesso, circulação e espaços de manobra dos veículos;

8) escolher espécies que:

a) sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;

b) tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;

c) apresentem frutos secos e pequenos;

d) não apresentem: flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;

e) não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas e agentes patogênicos.

34603719
05
Luciene Pereira Peixoto dos Santos
R.F. 790.852-0
SANTOS

2. IMPLEMENTAÇÃO

1) os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8m X 0,8m, que deverá ser descompactado por ocasião da abertura da cova, de dimensões mínimas de 0,6m X 0,6m X 0,6m, devendo ser respeitada a área permeável em volta das árvores, na forma de canteiro delimitado por orla, que permita a infiltração de água e a aeração, bem como que evite a compactação do solo e não interfira nas dimensões das vagas;

2) o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo ou com excesso de entulho deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada. O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;

3) as mudas a serem plantadas deverão apresentar as seguintes características:

a) altura mínima de 2,50m;

b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03m;

c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80m;

d) ter boa formação;

e) ser isenta de pragas e doenças;

f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;

h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;

i) embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal;

4) a muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio. O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo;

5) para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada. A muda deve ser fixada ao tutor por amarrão de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade. Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo, mas não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto, serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo às seguintes

Do TID nº 14603719

.....em 24/05/2016 (a)

Pereira Peixoto dos Santos
P. 14603719-4
SMSPI/ATOS

SMSP/ATOS
Sr. Assessor Chefe

A competência desta assessoria Técnica apenas tangencia o assunto nos momentos em que assessora as Subprefeituras nos processo de emissão de autorização de supressão de árvore que eventualmente esteja em estacionamento através de suas Supervisões Técnicas de Limpeza Pública/CPO. Vinculada à autorização de remoção está a obrigação de plantio de substituição, garantindo o cumprimento do art.14 da LM 10.365 e, principalmente, a manutenção da densidade arbórea daquele estacionamento.

No entanto, a referida lei não se presta para regular as compensações de remoções de árvores em estacionamentos. Ela obriga o plantio de mudas de árvores em estacionamentos que tenham características específicas. O projeto de plantio em estacionamento deverá ser aprovado no momento de solicitação de alvará de aprovação. Art. 2º da LM 13.319 *in verbis:* " O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado"

O art.5º do Decreto Regulamentador 44.419 reitera a condição do art.2º e seus arts 6º e 7º com seu parágrafo único confirmam que o plantio é obrigação para os pedidos de Alvará de Aprovação e suas renovações, de Certificado de Conclusão e de Autos de Licença de Funcionamento:

Decreto 44.419

[...]

Art. 6º Nos Alvarás de Execução a serem emitidos para a construção de estacionamentos com as características definidas no artigo 2º deste decreto, constará nota informando aos interessados que, por ocasião do pedido de Certificado de Conclusão, deverá ser declarado o total atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 7º Não serão concedidos Alvarás de Autorização ou suas posteriores renovações, bem como Autos de Licença de Funcionamento, para os estacionamentos descobertos onde não ficar comprovado o pleno atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Parágrafo Único - A comprovação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita no expediente onde forem requeridos os Alvarás de Autorização e suas renovações, ou os Autos de Licença de

Do TID nº 14603719

.....em 24/05/2016 (a)

Luciene Pereira Peixoto dos Santos
R.F. 749.852-0
SMS/ATOS

SMS/ATOS
Sr. Assessor Chefe

A competência desta assessoria Técnica apenas tangencia o assunto nos momentos em que assessora as Subprefeituras nos processo de emissão de autorização de supressão de árvore que eventualmente esteja em estacionamento através de suas Supervisões Técnicas de Limpeza Pública/CPO. Vinculada à autorização de remoção está a obrigação de plantio de substituição, garantindo o cumprimento do art.14 da LM 10.365 e, principalmente, a manutenção da densidade arbórea daquele estacionamento.

No entanto, a referida lei não se presta para regular as compensações de remoções de árvores em estacionamentos. Ela obriga o plantio de mudas de árvores em estacionamentos que tenham características específicas. O projeto de plantio em estacionamento deverá ser aprovado no momento de solicitação de alvará de aprovação. Art. 2º da LM 13.319 *in verbis*: " O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado"

O art.5º do Decreto Regulamentador 44.419 reitera a condição do art.2º e seus arts 6º e 7º com seu parágrafo único confirmam que o plantio é obrigação para os pedidos de Alvará de Aprovação e suas renovações, de Certificado de Conclusão e de Autos de Licença de Funcionamento:

Decreto 44.419

[...]

Art. 6º Nos Alvarás de Execução a serem emitidos para a construção de estacionamentos com as características definidas no artigo 2º deste decreto, constará nota informando aos interessados que, por ocasião do pedido de Certificado de Conclusão, deverá ser declarado o total atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 7º Não serão concedidos Alvarás de Autorização ou suas posteriores renovações, bem como Autos de Licença de Funcionamento, para os estacionamentos descobertos onde não ficar comprovado o pleno atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Parágrafo Único - A comprovação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita no expediente onde forem requeridos os Alvarás de Autorização e suas renovações, ou os Autos de Licença de

Luziene Pereira Peixoto dos Santos
R.F. 794.832-0
SMSP/ATOS

Do TID nº 14603719em 24/05/2016 (a)
Funcionamento, mediante declaração dos requerentes e apresentação de material fotográfico
ilustrativo.

[...]

Lei Municipal 8.513

[...]

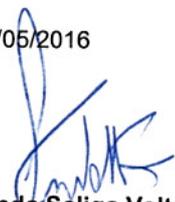
Art.5º - Às Assessorias Técnicas, além de outras atribuições inerentes, compete:

IV - À Assessoria Técnica de Uso e Ocupação do Solo ((dec. 16.530/80 deu nova denominação:
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS) :

- a) opinar sobre os assuntos referentes às edificações particulares, licenciamento e funcionamento de estabelecimentos em geral e ao zoneamento;
- b) elaborar normas e promover os estudos pertinentes à sua área;
- c) opinar, ainda sobre outros assuntos que lhe forem atribuídos.

Por entender que este assunto foge de nossas atribuições de assessoria em obras e serviço e, principalmente, por entender que este assunto orbita as atribuições de SGUOS, sugiro o encaminhamento à referida Supervisão.

23/05/2016


Fernanda Soliga Voltam
Eng. Agrônoma
SMSP/ATOS

SMSP/GAB
Sra Chefe de Gabinete,

Segue conforme informação dos técnicos, smj, para encaminhamento à SGUOS.

25/05/2016


Engº Marcelo Bruni
Assessor Chefe
SMSP/ATOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

TID nº 14603719

Folha de Informação nº 09

Do Ofício nº 6997/2016 de 26º GV

Em: 30/5/16

Rodrigo Vellozo K...
RF: 678.440.2
SMSP / GAB

INTERESSADO: Vereador Gilberto Natalini

ASSUNTO: Solicitação

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Chefe:

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências pertinentes.


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

APC/LRFD:edr
30-05-07.doc



José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

São Paulo, 24 de maio de 2016

MEMORANDO CIRCULAR Nº 21/SMSP-SGUOS/2016

SP-/CPDU
Senhor Coordenador

Considerando a solicitação do senhor vereador Gilberto Natalini a qual gerou o processo nº 2016-0.043.067-4 que trata de assunto referente a fiscalização do plantio de árvores em estacionamentos de veículos conforme o previsto na Lei nº 13.319/2002 regulamentada pelo Decreto nº 44.419/2004, com relação a estacionamentos regulares por Subprefeitura;

Considerando que a Lei nº 13.319/2002 regulamentada pelo Decreto nº 44.419/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica;

Seguem transcrições das referidas Leis e Decretos:

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 44.419, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a reserva de áreas verdes nos estacionamentos descobertos, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Aos estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, será exigido o plantio de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma unidade para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da respectiva área.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na Lei nº 13.319, de 2002, e neste decreto, considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º. Nos projetos e implementação de arborização para os imóveis definidos no artigo 2º deste decreto deverão ser observados os parâmetros técnicos definidos pela Lei nº 13.319, de 2002, bem como as diretrizes e procedimentos estabelecidos no documento "DIRETRIZES PARA PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PARA ESTACIONAMENTOS" constante do Anexo Único que integra este decreto.

Art. 4º. O plantio da vegetação poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa.

dh 17
Amor
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º. Nos pedidos de Alvará de Aprovação para os estacionamentos de que trata este decreto, deverá ser apresentada peça gráfica representando a disposição do plantio da vegetação, a qual será apreciada e aprovada pelo órgão competente para a emissão do documento.

Art. 6º. Nos Alvarás de Execução a serem emitidos para a construção de estacionamentos com as características definidas no artigo 2º deste decreto, constará nota informando aos interessados que, por ocasião do pedido de Certificado de Conclusão, deverá ser declarado o total atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 7º. Não serão concedidos Alvarás de Autorização ou suas posteriores renovações, bem como Autos de Licença de Funcionamento, para os estacionamentos descobertos onde não ficar comprovado o pleno atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Parágrafo único. A comprovação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita no expediente onde forem requeridos os Alvarás de Autorização e suas renovações, ou os Autos de Licença de Funcionamento, mediante declaração dos requerentes e apresentação de material fotográfico ilustrativo.

Art. 8º. Na hipótese de ser constatada a supressão ou a poda irregular da vegetação de porte arbóreo, deverão ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Art. 9º. Caberá ao corpo fiscalizatório das Subprefeituras verificar o atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 44.419/2004 DIRETRIZES PARA PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PARA ESTACIONAMENTOS

1. ELABORAÇÃO

A elaboração do projeto de arborização para estacionamentos deverá levar em conta os seguintes aspectos básicos:

- 1) respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da Cidade;
- 2) incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área;
- 3) respeitar as distâncias mínimas em relação às interferências aéreas e subterrâneas existentes, conforme definidas na tabela seguinte:

DISTÂNCIA MÍNIMA CARACTERÍSTICAS MÁXIMAS DO VEGETAL DE PORTE ARBÓREO EM RELAÇÃO A: PEQUENO PORTE MÉDIO PORTE GRANDE PORTE

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA 1,00 m 2,00 m 3,00 m
RAMAIS DE LIGAÇÃO SUBTERRÂNEA 1,00 m 3,00 m 3,00 m
CABINES E GUARITAS 2,00 m 2,00 m 3,00 m
CAIXAS DE INSPEÇÃO 2,00 m 2,00 m 3,00 m
POSTES DE ILUMINAÇÃO 3,00 m 4,00 m 5,00 m

3.1) para efeitos de utilização da tabela acima considera-se:

- pequeno porte: altura máxima de 5 metros;

12/12
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

13
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMS/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- médio porte: alturas entre 5 a 10 metros;
- grande porte: alturas maiores que 10 metros.

4) considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

5) considerar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas: diversidade biológica, diminuição da poluição (sonora e do ar), permeabilidade do solo, sombreamento e potencial paisagístico;

6) privilegiar o plantio da vegetação de que trata este decreto, de forma agrupada, formando canteiro contínuo entre vagas;

7) o local destinado ao plantio deverá garantir espaço suficiente para o pleno desenvolvimento da muda na idade adulta, evitando-se a poda de qualquer tipo, assim como não interferir nas condições de acesso, circulação e espaços de manobra dos veículos;

8) escolher espécies que:

- a) sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;
- b) tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;
- c) apresentem frutos secos e pequenos;
- d) não apresentem: flores e frutos que mancham, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- e) não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas e agentes patogênicos.

2. IMPLEMENTAÇÃO

1) os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8m X 0,8m, que deverá ser descompactado por ocasião da abertura da cova, de dimensões mínimas de 0,6m X 0,6m X 0,6m, devendo ser respeitada a área permeável em volta das árvores, na forma de canteiro delimitado por orla, que permita a infiltração de água e a aeração, bem como que evite a compactação do solo e não interfira nas dimensões das vagas;

2) o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo ou com excesso de entulho deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada. O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;

3) as mudas a serem plantadas deverão apresentar as seguintes características:

- a) altura mínima de 2,50m;
- b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03m;
- c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80m;
- d) ter boa formação;
- e) ser isenta de pragas e doenças;
- f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;
- h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;
- i) embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal;

4) a muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio. O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo;

5) para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada. A muda deve ser fixada ao tutor por amarrio de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade. Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo, mas não devem



12/14
José Lamas Otero
Assessor Técnico
R.F.: 616.292.8
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto, serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo às seguintes dimensões:

- a) altura total, maior ou igual a 2,30m, ficando, no mínimo, 0,60m enterrado;
- b) largura e espessura de 0,04m X 0,04m +/- 0,01m, podendo a secção ser retangular ou circular;
- 6) os protetores, cuja utilização é preconizada em áreas urbanas para evitar danos mecânicos, principalmente ao tronco das árvores, devem atender às seguintes especificações:
 - a) altura mínima, acima do nível do solo, de 1,60m;
 - b) a área interna deve permitir inscrever um círculo com diâmetro maior ou igual a 0,38m;
 - c) as laterais devem permitir os pratos culturais;
 - d) projetos de veiculação de propaganda, nos protetores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes;
- 7) após o plantio, inicia-se o período de manutenção e conservação, quando se deverá cuidar da irrigação, das adubações de restituição, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros, de tratamento fitossanitário e, por fim, e se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos. A poda de formação consiste na retirada dos ramos laterais ou "ladrões" da muda. A poda de limpeza consiste na remoção de galhos doentes. O tratamento fitossanitário deverá ser efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto;
- 8) não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores. É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética, tal prática prejudica a vegetação, conforme a legislação vigente.

Isto posto, solicitamos que sejam empreendidas ações fiscalizatórias nos moldes da legislação em questão com posterior encaminhamento do resultado alcançado, através de relatório a esta SGUOS para que possamos atender ao quanto requerido pelo senhor vereador.

Necessitamos dessas informações até 10 de junho de 2016, impreterivelmente.

.....
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 15

Do TID n.º 14.603.719 em 02/06/2016

(as)

Informação nº 751 / SMSP / S

SMSP/SUOS
Senhor Supervisor

Trata o presente de solicitação do Vereador Gilberto Natalini - de informações acerca dos estacionamentos, com ênfase em shopping centers, conforme o contido na Lei nº 13.319/2002 e Decreto nº 44.419/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica.

Em pesquisa, no setor, acusamos o processo nº 2016-0.043.067-4, autuado em 23/02/2016, pelo Gabinete do senhor Prefeito, com solicitação do senhor presidente da Câmara Municipal - Antonio Donato - através do OF. SGF-23 nº 00308/2016, de iniciativa do Vereador Natalini, solicitando informações junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras”.

Temos a informar que o referido processo nº 2016-0.043.067-4, foi encaminhado a esta SUGOS em 07/03/2016, sendo que adotamos as providências necessárias a obtenção dessas informações através do Memorando Circular nº 21/SMSP-SUGOS/2016, cuja cópia segue na íntegra anexado às folhas 40 e 15.

.....
José Lamas Otero
Assessor Técnico
SMSP/SUGOS

SMSP/GAB
Senhora Chefe de Gabinete

Conforme o informado pelo senhor Assessor Técnico desta SUGOS, segue o presente para o que couber.

.....
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SUGOS

RECEBUEMTO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS
15/06/2016
15:00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

TID-14911830

R. 16
Rodrigo Vellozo Rabinera
RF: 678.440.2

São Paulo, **SMSP/GAB** 2016

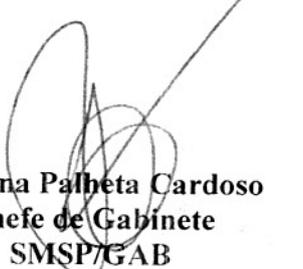
Memorando Circular nº 017/SMSP/GAB/CG/16

**Ref.: Lei 13.319/2002 – Regulamentada pelo
Decreto nº 44.419/04**

SP- *Seção Subp*
Sr(a) Subprefeito (a):

Venho pelo presente solicitar que seja intensificada a fiscalização da Lei nº 13.319/2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.419/04, nos estabelecimentos públicos e privados sob a jurisdição dessa Subprefeitura.

Atenciosamente,


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

APC/LRFD.rvt
Meeg-017.doc



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

TID nº 14603719

Folha de Informação nº 17.

Do Ofício nº 6997/2016/26ºGV

Em: 3/6/16

Adriana Lucia Cardoso
27.037526.2
SMSP / GAB

INTERESSADO: VEREADOR GILBERTO NATALINI

ASSUNTO: Fiscalização da Lei 13.319/2002 – Regulamentada pelo
Decreto nº 44.419/04

CMSP

Sr. Vereador Gilberto Natalini:

Devolvemos o presente para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS em fls. 10 a 15.

Salientamos que este Gabinete, em abril do corrente ano, também emitiu o Memorando Circular nº 17/SMSP/GAB/CG/2016, cópia em fls. 16, com orientação para que fosse intensificada a fiscalização da Lei nº 13.319/2002.

Adriana Falheta Cardoso
Adriana Falheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB